



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003044/2006-98
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.466 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Recorrente ALEADRI-SCHINNI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida 1ª DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/2004

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL ESTIMATIVA MENSAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Julgada insubsistente a infração que deu causa ao lançamento principal em processo conexo, segue a mesma sorte o lançamento reflexo objeto dos presentes autos, uma vez que decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 208/224 contra decisão da 1ª Turma/DRJ/Ribeirão Preto (fls. 192/198) que julgou procedente o auto de infração da CSLL – Multa Isolada (fls. 166/169), no valor de **R\$ 38.231,30**, atinente ao fato gerador de 31/11/2004.

Quanto aos fatos, consta do Termo de Constatação de fls.160/164, parte integrante do lançamento fiscal, que houve apuração pela fiscalização da RFB de omissão de receitas, especificamente no mês de novembro/2004, implicando:

a) a lavratura dos autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), para exigência de diferença de saldo a pagar do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins – revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005, ano-calendário 2004);

b) a lavratura dos autos de infração do IRPJ – Estimativa mensal e da CSLL – Estimativa mensal, para exigência da diferença dessas exações fiscais não pagas, quanto ao mês de novembro/2004.

A propósito, transcrevo a narrativa dos fatos constante do Termo de Constatação (fls. 160/164), *in verbis*:

(...)

II - INFRAÇÕES

I- OMISSÃO DE RECEITAS

O citado documento de fls. 75/80 comprova que o contribuinte adquiriu de EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES FLORA DE ITU LTDA (CNPJ 58.635.764/0001-33) e FRANCISCO FLORA NETO (CPF 164.543.598-91) as participações societárias relacionadas na fl. 80, pagando por isso a importância de R\$ 850.000,00 (vide item I do documento nas fls. 76/77). A transação pode até ter sido desfeita no mês seguinte, como alegou (e não comprovou) o fiscalizado, mas a aquisição ocorreu em 26/11/2004, e o pagamento do preço deu-se no mesmo dia e em espécie. O fato gerador dos tributos incidentes sobre a receita omitida ocorreu em 26/11/2004, e nem mesmo o desfazimento da compra no mês seguinte anularia seus efeitos.

Examinando-se a escrita contábil da pessoa jurídica (vide cópia parcial do Diário nº 19 às fls. 91/107 e do Razão às fls. 108/111), constata-se que o pagamento de R\$ 850.000,00 não foi registrado, ou seja, foi efetuado com recursos estranhos à contabilidade. De acordo com o artigo 281, inciso II, do RIR/99, caracteriza-se como omissão no registro de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Como a receita omitida não integrou as bases de cálculo dos tributos devidos, estamos lançando de ofício os valores não

declarados pelo sujeito passivo, mediante a lavratura do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e mais três autos reflexos, a saber: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

2— MULTAS ISOLADAS — IRPJ e CSLL

A receita omitida descrita na infração anterior também não integrou as bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL devidos em 11/2004. O livro Diário nº 19 (cópias parciais às fls. 91/107), o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR nº 11 (cópias parciais às fls. 112/117), bem como a DIPJ (fls. 14 e 19) apontam prejuízo e base de cálculo negativa de CSLL em 11/2004 iguais aos de 12/2004, ou seja, R\$ 415,38. A base dos tributos equivale à diferença entre a receita omitida e o resultado negativo, ou seja, R\$ 849.584,62.

2.1 – IRPJ (...)

2.2 — CSLL

A contribuição social devida é de 9% sobre a base de R\$ 849.584,62, resultando em R\$ 76.462,61. Esta é base de cálculo da multa isolada pelo não-recolhimento da contribuição devida. A alíquota da multa é de 50% e resulta em R\$ 38.231,30.

(...)

Os autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), lançamento de diferenças de saldo a pagar dessas exações fiscais – revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, foram objeto do Processo nº 10855.003043/2006-43.

Ainda, como reflexo dessa infração “Omissão de Receitas” de novembro/2004, é objeto daquele processo a multa isolada por falta de pagamento do IRPJ estimativa mensal do período de apuração de novembro/2004.

Já, a multa isolada, pela falta de pagamento da CSLL estimativa mensal sobre essa mesma “Omissão de Receitas” de novembro/2004, é objeto deste processo.

Portanto, a lide objeto dos presentes autos trata, apenas, da multa isolada da CSLL sobre a “Omissão de Receitas” narrada acima.

A DRJ/Ribeirão Preto, infensa às razões aduzidas pela contribuinte na impugnação de fls. 175/182, julgou procedente o lançamento objeto deste processo, cuja ementa do Acórdão, transcrevo, *in verbis* (fl. 192):

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/2004

PRESUNÇÃO - PROVA - MULTA QUALIFICADA - MULTA ISOLADA.

A prova do fato que constitui base de presunção legal de omissão de receitas basta para a lavratura do auto de infração. Cabe ao contribuinte produzir contraprovas. Meras alegações, desacompanhadas de provas, não bastam para infirmar os fatos. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL tem expressa previsão legal, sendo descabida a apreciação de sua invalidade na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

(...)

Ciente desse *decisum* em 25/07/2007 (fl. 207), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 24/08/2007 de fls. 208/224, juntando, ainda, os documentos de fls. 225/823, aduzindo as seguintes razões, em síntese:

- que se nada for devido no processo do IRPJ e reflexos (processo nº 10855.003043/2006-43), faltarão base legal para a exigência da CSLL – multa isolada, nestes autos;

- que dezessete meses após as citadas aquisições de participações societárias, época do início do procedimento de fiscalização – 26/04/2006 (fl. 81), as empresas do rol de aquisições (fl. 80) continuavam, ainda, em poder ou na titularidade dos sócios vendedores;

- que, nesse sentido, anexa provas, que demonstram o distrato: a) cópias de demonstrativos de distribuição de lucros e dividendos após novembro/2004; b) cópias de instrumentos de contratos sociais e atas de assembleias gerais devidamente registrados; c) cópias de extratos bancários;

- que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF) é no sentido de que a multa isolada não pode se somar à multa de ofício aplicada para um mesmo fato penalizado, não valendo o argumento do MP 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007; que, para fatos acontecidos em 2004, não se pode aplicar norma penalizante editada em 2007, pois a norma penal nova só retroage para beneficiar;

- que pela vedação da dupla penalização, ainda, citou Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF.

- que a taxa SELIC é imprópria para cobrança de tributos.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso, reiterando;

a) que embora tenha entabulado o negócio jurídico de venda e compra de ações de empresa S/A e cotas sociais de empresa LTDA, o negócio foi desfeito dentro do mesmo exercício fiscal;

b) não houve pagamento em moeda corrente como provam os extratos bancários daqueles que seriam os beneficiários;

c) que o distrato foi firmado, os proprietários e os possuidores das ações e cotas sociais continuaram na sociedade, ainda quando do início do procedimento fiscal em abril/2006;

d) que nada é devido pela empresa a título de CSLL – multa isolada, já que não omitiu faturamento;

e) que a multa isolada constitui dupla penalização, e que no caso há ainda violação do princípio da irretroatividade da lei penal;

f) que a taxa SELIC é imprestável para cobrança de tributos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Portanto, conheço do recurso.

Os autos tratam da exigência da CSLL- Multa Isolada (lançamento reflexo) por falta de pagamento de débito de estimativa mensal do período de apuração de novembro/2004, em face da infração imputada “Omissão de Receitas”, desse mês.

A citada infração, também, é objeto dos autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) – diferença de saldo a pagar dessas exações fiscais, em face de revisão da declaração de ajuste anual – DIPJ 2005, ano-calendário 2004 -Processo nº 10855.003043/2006-43 (processo principal).

Ainda, é objeto daquele processo o auto de infração do IRPJ – Multa Isolada, decorrência, também, da indigitada infração.

No citado processo principal (processo conexo), a infração “Omissão de Receitas” já foi enfrentada ou julgada, no mérito, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção Julgamento deste Egrégio Conselho Administrativo, conforme Acórdão nº 1202-00.083, sessão de 17 de junho de 2009, cujo resultado do julgamento foi, por maioria de votos, dar provimento do recurso (transcrição da Ata do Julgamento), *in verbis*:

(...)

Relator (a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Recurso: 162212 – Processo: 10855.003043/2006-43

Recorrente: ALEADRI SCHINNI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP – Matéria: IRPJ E OUTROS – EX (s): 2005.

DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Remis Estol – OAB/RJ nº 45.196. – ACÓRDÃO Nº : 1202-00.083.

(...)

Ora, como demonstrado, a matéria objeto deste processo (lançamento reflexo) está prejudicada ou pré-julgada, pois, naqueles autos (lançamento principal) foi dado provimento ao recurso.

Processo nº 10855.003044/2006-98
Acórdão n.º **1802-00.466**

S1-TE02
Fl. 4

Por conseguinte, sem delongas o lançamento reflexo, objeto destes autos, segue a sorte do lançamento principal daquele processo.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel